



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 133, DE 13 DE ABRIL DE 2012  
(Publicada no DOU nº 97, Seção 1, pág. 160, de 21 de maio de 2012)**

Altera dispositivos das Resoluções nº 66/05 e nº 78/07, do Conselho Superior do MPDFT, para adequá-los à Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2002, à Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e à Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta do processo nº 08190.028702/11-04, e de acordo com o deliberado na 192ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Substituir a expressão **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** por **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** na ementa, no subtítulo do Capítulo I e nos artigos 1º, *caput* e § 3º; 4º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º; 6º, § 2º; 7º, *caput* e § 4º; 8º, §1º; 13, *caput*; 14, *caput* e §§ 1º e 3º; 17, *caput*; 18, *caput* e § 3º; 19, *caput*; 28, *caput* e 29, *caput*, todos da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005.

**Art. 2º** Nos artigos 1º, § 4º e 4º, § 2º, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, a expressão “SISPRO” é substituída por “**SISPROWEB**”.

**Art. 3º** O artigo 5º, *caput*, e parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º Toda demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MPDFT será registrada como notícia de fato, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuições das respectivas áreas de atuação, desde que não tenha gerado feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações e vedada a requisição de perícia.

Parágrafo único. Do recebimento da notícia de fato, o órgão de execução terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar o inquérito civil ou procedimento preparatório, propor a medida judicial ou extrajudicial cabível, colher outros elementos de convicção, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação, todas fundamentadamente, com encaminhamento de memorando à Câmara de Coordenação e Revisão Setorial para conhecimento da demanda apurada.” (NR).

**Art. 4º** No art. 6º, § 2º, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, a expressão “recomenda-se” é substituída por “deve ser providenciado”.

**Art. 5º** O art. 14 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O órgão do Ministério Público, convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento total ou parcial dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, fazendo-o fundamentadamente.” (NR)

**Art. 6º** Os incisos I e II do art. 16 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os, e remeterá ao Procurador-Geral de Justiça, que designará o membro do Ministério Público que passará a atuar no feito;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.” (NR)

**Art. 7º** O § 3º do artigo 25 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)”

§ 3º As audiências públicas serão realizadas na forma prevista da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

**Art. 8º** Revogam-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 25 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005.

**Art. 9º** O artigo 27 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Promotorias de Justiça com atribuições na esfera extrajudicial realizarão reuniões periódicas, em intervalos não superiores a um trimestre, para definir estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de temas de interesse público, que serão registradas em atas arquivadas no setor de apoio e remetidas às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão e à Corregedoria-Geral. (NR)

§1º As Promotorias de Justiça com atribuições na esfera extrajudicial elaborarão, individualmente, relatório de atividades semestrais, que deverá conter as metas estipuladas para o período e o resultado de sua atuação, bem como a descrição sucinta dos seguintes movimentos:

- I - ações ajuizadas;
- II - termos de ajustamento de conduta firmados;
- III - recomendações expedidas;
- IV - reuniões realizadas;
- V - procedimentos instaurados e
- VI - outros atos praticados reputados relevantes.

§2º O relatório deverá ser remetido às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão e à Corregedoria-Geral, até o dia 15 dos meses de junho e de dezembro.” (NR)

**Art. 10.** Institui-se o artigo 31-A nas disposições finais da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III – na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

IV – na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico.” (NR)

**Art. 11.** Substituir as expressões PROCEDIMENTO INTERNO – PI e PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP, respectivamente por PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA e PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP no texto da Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 12.** O art.1º da Resolução 78, de 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º O Procedimento Administrativo destina-se a acompanhar a fiscalização de situações de fato, de instituições, de políticas públicas, tramitação de trabalho de comissões e de órgãos colegiados internos, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.” (NR)

**Art. 13.** O *caput* do art. 2º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Procedimento Administrativo poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º, não permitida a requisição de perícia.”(NR)

**Art. 14.** O art. 4º e parágrafos da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 4º O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º É permitida a prorrogação do prazo assinalado no *caput*, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do membro responsável, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, acompanhado da respectiva cópia da decisão, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

§ 2º O arquivamento do procedimento será promovido pelo membro responsável, uma vez que não se justifique mais a tramitação do feito, fazendo-o fundamentadamente e remetendo-se os autos, no prazo de 3 (três) dias contados a partir da promoção, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação.” (NR)

**Art. 15.** Altera-se o artigo 5º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III – na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

IV – na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico.” (NR)

**Art. 16.** O artigo 7º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar como o seguinte texto:

“Art. 7º As unidades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor de apoio, manterão controle atualizado do andamento de seus procedimentos, sem prejuízo do controle efetuado pela Corregedoria-Geral do MPDFT e das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas.” (NR)

**Art. 17.** Ficam revogados os artigos 3º e 6º, da Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado*

**EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO**

Procuradora-Geral de Justiça

*Original assinado*

**ZENAIDE SOUTO MARTINS**

Vice-Procuradora-Geral de Justiça

Conselheira-Relatora

*Original assinado*

**MARTA MARIA DE REZENDE**

Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária